



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.910956/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.121 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente DIBOX - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
BROKER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/04/2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Impossível a homologação da compensação quando o crédito informado na declaração de compensação já tenha sido integralmente alocado a débito objeto de outra declaração de compensação, configurando duplicidade de utilização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Demes Brito.

Relatório

Esta Contribuinte transmitiu declaração de compensação servindo-se de crédito de Cofins Não Cumulativa, decorrente de alegado pagamento a maior no mês de abril de 2007.

Despacho Decisório do DRF/Cuiabá indeferiu a DComp, tendo em vista que a partir das características do DARF discriminado o pagamento foi localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, nas DComps 26365.15103.140809.1.3.04-9256 e 02703.93390.140809.1.3.04-4299, não restando saldo disponível a compensar

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou que:

a) a decisão impugnada seria nula, pois não fora precedida de intimação à requerente para esclarecer o porquê considerou o recolhimento indevido;

b) a afirmação contida no despacho decisório de que não havia saldo credor disponível não pode ser aceita como motivo válido, já que fora omitida a razão da inexistência da disponibilidade do crédito;

c) a autoridade deveria ter examinado o motivo da restituição, observando a disciplina legal do processo administrativo. A omissão teria acarretado cerceamento do direito de defesa.

d) no mérito, sustentou que o direito creditório nasceu da inclusão indevida na base de cálculo da Cofins de receitas que não se enquadrariam no conceito de faturamento. A pretensão se funda na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em julgamento da lide, a DRJ/Campo Grande sustentou que:

a) ao contrário do que afirmou a requerente, o ato decisório que não homologou a compensação está devidamente motivado. Motivar um ato administrativo é explicitar os motivos que levaram a autoridade a praticá-lo. No caso em exame, o despacho decisório está assim motivado:

‘A partir das características do DARF discriminado no PER/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.’

b) no mesmo documento constam os débitos aos quais o pagamento fora alocado: PER/DComp: 26365.15103.140809.1.3.04-9256, e PER/DComp: 02703.93390.140809.1.3.04-4299;

c) não chegou a ser necessário o exame do fato pelo qual o pagamento teria sido indevido, visto que o valor pago já havia sido integralmente utilizado pela própria requerente na compensação de outros débitos, não remanescendo saldo a compensar, conforme se constata dos documentos de fls. 47 e 48, que evidenciam a utilização integral do valor pago e a inexistência de saldo disponível:

e) os motivos que justificaram o indeferimento da compensação estão claros, não sendo possível falar de ausência de motivação e muito menos de cerceamento de defesa;

f) é irrelevante o fato de o suposto crédito ter se originado da ampliação da base de cálculo da Cofins, já que não foi esse o motivo que levou ao indeferimento da compensação. Além disso, a ampliação da base de cálculo da Cofins, por si só, não gera direito à restituição dos valores pagos, se o contribuinte não demonstrar que incluiu na base de cálculo receitas que nela não poderiam figurar.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 2006

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.*

*Não pode ser homologada a compensação quando o
crédito informado na declaração de compensação já tenha
sido imputado a outro débito ou utilizado em outra
compensação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 16 de maio de 2013, irressignada, apresentou recurso voluntário em 13 de junho de 2013, em que maneja os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, em específico:

a) quanto à falta de motivação da decisão, a impedir o pleno conhecimento das razões de decidir e o manejo adequado da sua defesa;

b) nulidade da decisão, em face do cerceamento do direito à ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Nada obstante a decisão administrativa, consubstanciada no despacho decisório, não ter a forma de um documento descritivo, sua diagramação bem permite a leitura das informações que justificaram o não reconhecimento do direito creditório e da não homologação da compensação.

Consta do despacho decisório o quadro titulado **UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP** os valores utilizados do DARF de R\$ 47.892,04:

- **R\$ 24.149,89** como crédito na declaração de compensação nº 26365.15103.140809.1.3.04- 9256;
- **R\$ 23.742,15** como crédito na declaração de compensação nº 02703.93390.140809.1.3.04-4299;
- **R\$ 24.149,89 + R\$ 23.742,15 = R\$ 47.892,04.**

Ora, se o DARF utilizado na DComp sob análise, nº 1622.91341.140809.1.3.04- 4046, de mesma data de ambas as acima, é clara e direta a conclusão de que o crédito fora utilizado em duplicidade.

Foi a partir do batimento eletrônico desses dados, informados pela própria Contribuinte, que o sistema PeR/DComp emissor do despacho decisório, além dos dados da utilização do DARF, acima, forneceu a informação abaixo:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em que base pode afirmar a Defendente que o ato administrativo não está motivado? Não se pode dizer que o despacho decisório seja um documento de difícil compreensão dos fatos envolvidos nesse processamento. Dessa sorte, afirmo que o ato administrativo está devidamente motivado.

A Recorrente retorna com o mesmo argumento da manifestação de inconformidade e não enfrenta a razão de decidir do Colegiado *a quo*, qual seja a utilização do crédito em duplicidade. Do que, não pode prosperar o seu único pedido de nulidade da decisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 24 de abril 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10875.910956/2009-22
Acórdão nº **3803-006.121**

S3-TE03
Fl. 85

CÓPIA